

LEI ORDINARIA Nº 2016, DE 01.09.92
Dispõe sobre a concessão de abono.

Artigo 1º - A diferença apurada entre o pagamento dos vencimentos, salários, proventos e pensões devidos pelo Município de Leme, competência julho/92, e o efetivamente pago, fica, para todos os efeitos legais, considerada como abono.

Artigo 2º - é concedido aos servidores, ativos e inativos e pensionistas, abono em valor idêntico ao apurado nos termos do artigo anterior, a ser pago juntamente com a remuneração relativa ao mês de agosto de 1992.

Artigo 3º - Os abonos concedidos pelos artigos anteriores não se integrarão aos vencimentos, salários, proventos e pensões, para nenhum efeito, e serão compensados de aumentos das referidas remunerações, que por ventura possam, vir a incidir sobre os referidos meses de competência.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.